



LEI Nº. 0180/2012, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2012.

EMENTA: “Institui o Plano Municipal de Arborização Urbana de Mirador - Paraná – PMAU e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Mirador, Estado do Paraná, aprovou e Eu, LUIZ WESSLER, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI

CAPÍTULO I

Do Plano de Arborização Urbana

Art. 1º. - Fica instituído o Plano Municipal de Arborização Urbana-PMAU, um instrumento de planejamento municipal para a implantação da política de plantio, preservação, manejo e expansão da arborização na cidade.

CAPÍTULO II

Dos Objetivos do Plano Municipal de Arborização Urbana

Art. 2º. - Constituem objetivos do Plano Municipal de Arborização Urbana;

- I - Definir as diretrizes de planejamento, implantação e manejo da Arborização Urbana;
- II - Promover a arborização como instrumento de desenvolvimento urbano;
- III - Implementar e manter a arborização urbana visando a melhoria da qualidade de vida e o equilíbrio ambiental;
- IV - Estabelecer critérios de monitoramento dos órgãos públicos e privados cujas atividades que exerçam tenham reflexos na arborização urbana;
- V - Integrar e envolver a população, com vistas à manutenção e a preservação da arborização urbana.

Art. 3º. - A implementação do Plano Municipal de Arborização Urbana, ficará a cargo da Divisão do Meio Ambiente, nas questões relativas à elaboração, análise e implantação de projetos e manejo da arborização urbana.



Parágrafo único - Caberá à Divisão Meio Municipal de Meio Ambiente estabelecer planos sistemáticos de rearboração, realizando revisão e monitoramento periódicos, visando à reposição das mudas mortas.

CAPÍTULO III Das Definições

Art. 4º. - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

- I - Arborização Urbana: o conjunto de exemplares arbóreos que compõe a vegetação localizada em área urbana;
- II – Manejo: as intervenções aplicadas à arborização, mediante o uso de técnicas específicas, com o objetivo de mantê-la, conservá-la e adequá-la ao ambiente;
- III - Plano de Manejo: instrumento de gestão ambiental que determina a metodologia a ser aplicado no manejo da arborização, no que diz respeito ao planejamento das ações, aplicação de técnicas de implantação e de manejo, estabelecimento de cronogramas e metas, de forma a possibilitar a implantação do Plano Municipal de Arborização Urbana;
- IV - Espécie Nativa: espécie vegetal endêmica que é inata numa determinada área geográfica, não ocorrendo naturalmente em outras regiões;
- V - Espécie Exótica: espécie vegetal que não é nativa de uma determinada área;
- VI - Espécie Exótica Invasora: espécie vegetal que ao ser introduzido se reproduz com sucesso, resultando no estabelecimento de populações que se expandem e ameaçam ecossistemas, habitat ou espécies com danos econômicos e ambientais;
- VII – Biodiversidade: a variabilidade ou diversidade de organismos vivos existentes em uma determinada área;
- VIII – Fenologia: o estudo das relações entre processos ou ciclos biológicos e o clima;
- IX - Árvores Matrizes: indivíduos arbóreos selecionados, com características morfológicas exemplares, que são utilizados como fornecedores de sementes, ou de propágulos vegetativos, com o objetivo de reproduzir a espécie;
- X – Propágulo: qualquer parte de um vegetal capaz de multiplicá-lo ou propagá-lo vegetativamente, como por exemplo, fragmentos de talo, ramo ou estruturas especiais;
- XI – Inventário: a quantificação e qualificação de uma determinada população através do uso de técnicas estatísticas de abordagem;
- XII - Banco de Sementes: coleção de sementes de diversas espécies arbóreas armazenadas;
- XIII – Fuste: porção inferior do tronco de uma árvore, desde o solo até a primeira inserção de galhos;

CAPÍTULO IV Das Diretrizes do Plano Municipal de Arborização Urbana

Art. 5º. - Quanto ao planejamento, manutenção e manejo da arborização:

- I - Estabelecer um Programa de Arborização, considerando as características de cada região da cidade;
- II - Respeitar o planejamento viário previsto para a cidade, nos projetos de arborização;



- III - Planejar a arborização conjuntamente com os projetos de implantação de infra-estrutura urbana, em casos de abertura ou ampliação de novos logradouros pelo Município e redes de infra-estrutura subterrânea, compatibilizando-os antes de sua execução;
- IV - Os passeios públicos que não estejam localizados em áreas comerciais deverão manter, no mínimo, 2,0m (dois metros) de largura com área vegetada;
- V - Os canteiros centrais das avenidas projetadas a serem executadas no Município, serão dotados de condições para receber arborização;
- VI - O planejamento, a implantação e o manejo da arborização em áreas privadas devem atender às diretrizes da legislação vigente;
- VII - Elaborar o Plano de Manejo da arborização pública de Mirador, a ser executado e coordenado pela Divisão de Meio Ambiente;
- VIII – Utilizar preferencialmente cabos ecológicos em projetos novos e em substituição a redes antigas, compatibilizando-os com a arborização urbana.

Art. 6º. - Quanto ao instrumento de desenvolvimento urbano:

- I - Utilizar a arborização na revitalização de espaços urbanos já consagrados, como pontos de encontro, incentivando eventos culturais na cidade;
- II - Planejar ou identificar a arborização existente típica, como meio de tornar a cidade mais atrativa ao turismo, entendida como uma estratégia de desenvolvimento econômico;
- III - Em projetos de recomposição e complementação de conjuntos caracterizados por determinadas espécies, estas devem ser priorizadas em espaços e logradouros antigos, exceto quando forem exóticas invasoras;
- IV - Compatibilizar e integrar os projetos de arborização de ruas com os monumentos, prédios históricos ou tombados, e detalhes arquitetônicos das edificações.

Art. 7º. - Quanto à melhoria da qualidade de vida e equilíbrio ambiental:

- I - Utilizar predominantemente espécies nativas regionais em projetos de arborização de ruas, avenidas e de terrenos privados, respeitando o percentual mínimo de 60 % de espécies nativas, com vistas a promover a biodiversidade, vedado o plantio de espécies exóticas invasoras;
- II - Diversificar as espécies utilizadas na arborização pública e privadas como forma de assegurar a estabilidade e a preservação da floresta urbana;
- III - Estabelecer programas de atração da fauna na arborização de logradouros que constituem corredores de ligação com áreas verdes adjacentes;
- IV - Em projetos de loteamentos urbanos deverá ser entregue cópia do Projeto de Arborização realizado por profissional legalmente habilitado, juntamente com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Art. 8º. - Quanto ao monitoramento da arborização:

- I - Estabelecer um cronograma integrado do plantio da arborização junto aos setores,



departamentos e Diretorias Municipais afetas à matéria, com o prazo de 01 (um) ano para o início de sua implementação;

II - Para os casos de manutenção/ substituição de redes de infra-estrutura subterrânea existentes deverão ser adotados cuidados e medidas que compatibilizem a execução do serviço com a proteção da arborização;

III - Informatizar todas as ações, dados e documentos referentes à arborização urbana, com vistas a manter o cadastro permanentemente atualizado, mapeando todos os exemplares arbóreos nos termos do art. 26, II;

IV - As empresas públicas ou privadas que promovam distribuição de mudas à população, devem solicitar autorização junto à Divisão de Meio Ambiente.

CAPÍTULO V

Da Participação da População no Trato da Arborização

Art. 9º. - A Divisão de Meio Ambiente deverá desenvolver programas de educação ambiental com vistas a:

I - Informar e conscientizar a comunidade da importância da preservação e manutenção da arborização urbana;

II - Reduzir a depredação e o número de infrações administrativas relacionadas a danos à vegetação;

III - Compartilhar ações público-privadas para viabilizar a implantação e manutenção da arborização urbana, através de projetos de cogestão com a sociedade;

IV - Estabelecer convênios ou intercâmbios com universidades, com intuito de pesquisar e testar espécies arbóreas para o melhoramento vegetal quanto à resistência, diminuição da poluição, controle de pragas e doenças, entre outras;

V - Conscientizar a população da importância da construção de canteiros em torno de cada árvore, vegetando-os com grama ou forração, bem como nos locais em que haja impedimento do plantio de árvores;

VI - Conscientizar a comunidade da importância do plantio de espécies nativas, visando a preservação e a manutenção do equilíbrio ecológico.

CAPÍTULO VI

Da Instrumentação do Plano Municipal de Arborização Urbana

Seção I

Da Produção de Mudas e Plantio

Art. 10 - Caberá a Divisão Municipal de Meio Ambiente, dentre outras atribuições:

I – Fiscalizar as mudas visando atingir os padrões mínimos estabelecidos para plantio em vias públicas e que atendam ao seguinte padrão:

a) Altura do fuste: 1,80m;

b) Altura total: 2,20m;

c) Diâmetro do tronco, a 1,30 do solo, 0,02m.



- I - Testar espécies com predominância de nativas não usuais, com o objetivo de introduzi-las na arborização urbana;
- II - Difundir e perpetuar as espécies vegetais nativas;
- III – A muda deverá ser expedida para o local de plantio com identificação (nome popular, nome científico, cor das flores), e estar cadastrada nos arquivos da Divisão de Meio Ambiente com endereço de plantio.

Art. 11 - A execução do plantio deverá ser feita de acordo com os padrões do artigo 10 desta lei, obedecendo ainda aos seguintes critérios:

- I - Providenciar abertura da cova com dimensões mínimas de 60 cm de altura, largura e profundidade;
- II - Retirar o substrato, que sendo de boa qualidade, poderá ser misturado na proporção de 1:1 com composto orgânico para preenchimento da cova; sendo de má qualidade, deverá ser substituído integralmente por terra orgânica;
- III - O tutor apontado em uma das extremidades deverá ser cravado no fundo da cova, o qual será fixado com uso de marreta; posteriormente, deverá se preencher parcialmente a cova com o substrato preparado, posicionando-se então a muda, fazer amarração em “x”, evitando a queda da planta por ação do vento, ou seu dano por fixação inadequada do tutor;
- IV - A muda com fuste bem definido deve ser plantada na mesma altura em que se encontrava no viveiro, sem enterrar o caule e sem deixar as raízes expostas;
- V - Após o completo preenchimento da cova com o substrato deverá o mesmo ser comprimido, por ações mecânicas, de forma suave para não danificar a muda.

Art. 12 - As mudas para plantio deverão atender as especificações:

- a) Altura do fuste: 1,80m;
- b) Altura total: 2,20m;
- c) Diâmetro do tronco, a 1,30 do solo, 0,02m.
- d) Estar livre de pragas e doenças;
- e) Possuir raízes bem formadas e com vitalidade;
- f) Estar viçosa e resistente, capaz de sobreviver a pleno sol;
- g) Estar rustificada, exposta a pleno sol no viveiro pelo período mínimo de 6 meses;
- h) Possuir fustes retilíneos, rijos e lenhosos sem deformações ou tortuosidades que comprometam o seu uso na Arborização urbana;
- i) O sistema radicular deve estar embalado em saco plástico, ou bombonas plásticas, ou lata;
- j) A embalagem deve conter no mínimo 14 (catorze) litros de substrato.

Art. 13 - A distância mínima entre as árvores e os elementos urbanos deverá ser de:

- a) 5,00 m da confluência do alinhamento predial da esquina;
- b) 6,00 m dos semáforos;
- c) 1,25 m das bocas - de - lobo e caixas de inspeção;
- d) 1,25 m do acesso de veículos;



- e) 5,00 m de postes com ou sem transformadores, de acordo com a espécie arbórea;
- f) 8,00 m de distância entre árvores, com variação de 2,00 m para mais ou para menos, em pontos específicos onde houver interferências;
- g) 0,30 m do meio-fio viário, exceto em canteiros centrais;
- h) nos locais onde os rebaixamentos de meios-fios forem contínuos, deverá ser plantada uma árvore a cada 8,00 m, atendendo às distâncias e aos padrões estabelecidos.

Art. 14 - Nos passeios públicos o proprietário do imóvel deverá atender a legislação vigente e construir um canteiro em torno de cada árvore de seu lote, atendendo aos seguintes critérios:

- I - Manter dimensões mínimas de 0,60m de largura x 0,60m de comprimento sem pavimentação para mudas;
- II - Vegetar o canteiro com grama ou forração nas calçadas ecológicas.
- III - Ao redor do canteiro/ buraco da árvore não deverá ser construído mureta, para possibilitar entrada de água de chuva;

Parágrafo único - Nos canteiros em que as raízes das árvores estiverem aflorando além de seus limites, o proprietário deverá mediante orientação técnica da Divisão de Meio Ambiente:

- a) Ampliar a área ao redor da árvore;
- b) Executar adequação no espaço à forma de exposição das raízes;

Art. 15 - Nas áreas privadas deverão ser atendidas as condições apontadas no artigo 14, permitindo-se, no entanto, canteiros com dimensões compatíveis com o espaço, adequados ao porte do vegetal.

Seção II Do Manejo e Conservação da Arborização Urbana

Art. 16 - Após a implantação da arborização será indispensável à vistoria periódica para a realização dos seguintes trabalhos de manejo e conservação:

- I - A muda deverá receber irrigação, pelo menos três vezes por semana, em períodos cuja temperatura média ultrapasse os 25° C, ou que não haja precipitação de chuvas; nos demais períodos, a irrigação poderá ser realizada com periodicidade reduzida para duas vezes por semana, pelo período mínimo de um 1 (um) ano;
- II - A critério técnico, a muda poderá receber adubação orgânica suplementar por deposição em seu entorno;
- III - Deverão ser eliminadas brotações laterais, principalmente basais, evitando a competição com os ramos da copa por nutrientes e igualmente evitando o entouceiramento;
- IV - Deverá ser realizada poda de condução da copa e tutoramento periódico das mudas;
- V - Em caso de morte ou supressão de muda a mesma deverá ser repostada, em um período não superior a 06 (seis) meses.



Art. 17 - Priorizar o atendimento preventivo à arborização com vistorias periódicas e sistemáticas, tanto para as ações de condução como para reparos às danificações.

Art. 18 - A copa e o sistema de raízes deverão ser mantidos os mais íntegros possíveis, recebendo poda somente mediante indicação técnica da Divisão de Meio Ambiente.

Art. 19 - A supressão, poda e o transplante de árvores localizadas em áreas públicas e privadas deverão seguir orientação técnica da Divisão de Meio Ambiente.

Parágrafo único - Caso seja constatada a presença de nidificação habitada nos vegetais a serem removidos, transplantados ou podados, estes procedimentos deverão ser adiados até o momento da desocupação dos ninhos.

Art. 20 - Em caso de supressão, a compensação deverá ser efetuada de acordo com a orientação técnica da Divisão de Meio Ambiente.

Art. 21 - A Divisão de Meio Ambiente poderá eliminar, a critério técnico, as mudas nascidas no passeio público ou indevidamente plantadas, no caso de espécies incompatíveis com o Plano Diretor de Arborização Urbana.

Art. 22 - A Divisão de Meio Ambiente deverá promover a capacitação permanente da mão-de-obra, para a manutenção das árvores do Município.

Parágrafo único - Quando se tratar de mão-de-obra terceirizada, a Divisão de Meio Ambiente exigirá profissionais legalmente habilitados durante os serviços, mediante comprovação da capacitação para trabalhos em arborização.

Seção III Da Poda

Art. 23 - As podas de ramos, quando necessárias, deverão ser autorizadas pela Diretoria de Meio Ambiente.

Art. 24 - A empresa de distribuição de energia deverá apresentar por escrito o Plano de Poda, assinado por profissional legalmente habilitado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 25 - A poda de raízes só será possível, se executada em casos especiais, mediante a presença de técnicos da Divisão de Meio Ambiente ou de profissionais legalmente habilitados, sob orientação do órgão ambiental municipal.

Seção IV Do Plano de Manejo



Art. 26 - O Plano de Manejo atenderá aos seguintes objetivos:

- I - Unificar a metodologia de trabalho nos diferentes setores da Divisão de Meio Ambiente, quanto ao manejo a ser aplicado na arborização;
- II - Diagnosticar a população de árvores da cidade por meio de inventário, que caracterize qualitativa e quantitativamente a arborização urbana, mapeando o local e a espécie na forma de cadastro informatizado, mantendo-o permanentemente atualizado;
- III - Definir zonas, embasado nos resultados do diagnóstico, com objetivo de caracterizar diferentes regiões do município, de acordo com as peculiaridades da arborização e meio ambiente que a constitui, para servir de base para o planejamento de ações e melhoria da qualidade ambiental de cada zona;
- IV - Definir metas plurianuais de implantação do Plano Municipal de Arborização Urbana, com cronogramas de execução de plantios e replantios;
- V - Listar as espécies a serem utilizadas na arborização urbana nos diferentes tipos de ambientes urbanos, de acordo com as zonas definidas, os objetivos, e diretrizes do Plano Municipal de Arborização Urbana.
- VI - Identificar com base no inventário, a ocorrência de espécies indesejadas na arborização urbana, e definir metodologia de substituição gradual destes exemplares com vistas a promover a revitalização da arborização;
- VII - Definir metodologia de combate a “erva-de-passarinho”, hemiparasita que provoca mortalidade em espécies arbóreas;
- VIII - Dimensionar equipes e equipamentos necessários para o manejo da arborização urbana, embasado em planejamento prévio a ser definido;
- IX - Estabelecer critérios técnicos de manejo preventivo da arborização urbana;
- X - Identificar áreas potenciais para novos plantios, estabelecendo prioridades e hierarquias para a implantação, priorizando as zonas menos arborizadas;
- XI - Identificar índice de área verde, em função da densidade da arborização diagnosticada.

Seção V Dos Transplantes

Art. 27 - Os transplantes vegetais, quando necessários, deverão ser autorizados pela Divisão de Meio Ambiente, e executados conforme a legislação vigente, cabendo à Divisão definir o local de destino dos transplantes.

Art. 28 - O período mínimo de acompanhamento profissional do vegetal transplantado será de 18 (dezoito) meses, devendo ser apresentado relatório pelo responsável técnico, informando as condições do(s) vegetal(s) transplantado(s), e o local de destino do(s) mesmo(s), acompanhado de registro fotográfico, assim definido:

- a) Até 3 (três) dias úteis após a realização do transplante;
- b) Após 30 (trinta) dias da realização do transplante;
- c) Após 90 (noventa) dias da realização do transplante;
- d) Após 6 (seis) meses da realização do transplante;



- e) Após 12 (doze) meses da realização do transplante;
- f) Após 18 (dezoito) meses da realização do transplante.

Art. 29 - A qualquer tempo, quando houver alterações das condições do vegetal transplantado, inclusive morte do mesmo, o responsável técnico deverá apresentar relatório informando sobre as prováveis causas das alterações, ou em caso de morte do vegetal transplantado, deverá atender a legislação vigente.

Art. 30 - O local de destino do vegetal transplantado, incluindo passeio, meio-fio, redes de infraestrutura, canteiros, vegetação e demais equipamentos públicos, deverão permanecer em condições adequadas após o transplante, cabendo ao responsável pelo procedimento, a sua reparação e/ou reposição, em caso de danos decorrentes do transplante.

Seção VI Da Vegetação em Áreas Privadas

Art. 31 - Todo estacionamento de veículos ao ar livre deverá ser arborizado;

Parágrafo único - O projeto de arborização deverá atender aos termos do disposto nos artigos 10 e 11 desta lei quanto às especificações e a execução do mesmo.

CAPÍTULO VII Das Infrações e Penalidades

Art. 32 - Além das penalidades previstas na Lei Federal nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo das demais responsabilidades penal e civil, as pessoas físicas ou jurídicas que infringem as disposições desta lei e de seu regulamento, no tocante ao corte da vegetação, ficam sujeitas ao pagamento de multa no valor de 01 (uma) UFM – Unidade Fiscal Municipal, conforme prevê o Código Tributário Municipal.

Art. 33 - Respondem solidariamente pela infração das normas desta lei, quer quanto ao corte (supressão), quer quanto à poda:

- a) Seu autor material
- b) O mandante,
- c) Quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

Art. 34 - As multas poderão ser reduzidas em até 90% (noventa por cento) de acordo com as seguintes circunstâncias:

- a) Reparação espontânea do dano,
- b) Comunicação prévia por escrito do infrator as autoridades competentes, em relação ao perigo iminente de degradação ambiental.

Prefeitura do Município



Mirador

ADMINISTRAÇÃO VOLTADA PARA O PROGRESSO

Art. 35 - As multas definidas no artigo 32 desta lei serão aplicadas em dobro:

- a) No caso de reincidência das infrações;
- b) No caso de poda realizada na época de floração ou frutificação.

Art. 36 - Se a infração for cometida por servidor público municipal a penalidade será determinada após a instauração de processo administrativo, na forma da legislação em vigor.

Art. 37 - O infrator autuado poderá recorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data da autuação, oferecendo recurso em forma de ofício, a ser protocolado endereçado a Divisão do Meio Ambiente, o qual será avaliado em 10 (dez) dias úteis por técnico competente.

Art. 38 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Prefeitura Municipal de Mirador, em 03 de dezembro de 2012.

LUIZ WESSLER
Prefeito Municipal